

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2021 de 15 de fevereiro de 2021

Na sequência dos sucessivos estados de emergência decretados pelo Presidente da República, e mantendo-se a situação de calamidade pública provocada pela pandemia COVID-19, o Governo Regional tem adotado um conjunto de medidas mais restritivas que visam conter a propagação do vírus e reduzir o risco de transmissão efetiva da doença COVID-19.

Nesse contexto, o Governo Regional assume também a necessidade de atualizar e reforçar para 2021 os apoios extraordinários à economia, ao emprego e às famílias, priorizando a manutenção dos postos de trabalho e a redução do risco de desemprego dos trabalhadores de entidades empregadoras afetadas.

Com efeito, o «complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial», o «complemento regional ao *lay-off* do Código do Trabalho» e o «INVESTEMPREGO», surgiram como instrumentos complementares fundamentais de apoio às empresas.

Os referidos apoios encontram fundamento no Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, destinando-se os mesmos à manutenção do emprego e reduzindo o risco de desemprego dos trabalhadores de entidades empregadoras afetadas por crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19, através da atribuição de um apoio financeiro ao empregador, que, estando em situação de crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19, beneficiaram dos apoios à manutenção dos contratos de trabalho existentes a nível nacional, respetivamente, o *lay-off* simplificado, o *lay-off* do Código do Trabalho e o apoio extraordinário à retoma progressiva.

Porém, na atual conjuntura de adaptação e flexibilização dos apoios de âmbito nacional – que, em determinadas condições, permitem às empresas optar pelo mecanismo de apoio que consideram adequado a cada momento – devem igualmente ser reconfiguradas as medidas regionais que os complementam, eliminando a atual dispersão regulamentar e assimetrias existentes.

Pela presente Resolução cria-se, assim, um apoio complementar de âmbito regional a acrescer aos apoios à manutenção do emprego existentes e que são de âmbito nacional, designado por «Suporte ao Emprego Regional – SER21», com o propósito de uniformar os procedimentos e critérios de atribuição dos apoios complementares existentes, bem como as obrigações assumidas pelas entidades empregadoras beneficiárias, sem com isso descuidar o seu carácter de reforço em relação às medidas de âmbito nacional.

Por outro lado, com a unificação daqueles apoios, pretende-se favorecer a desburocratização e celeridade do procedimento, ao qual se associa a supressão das formalidades que possam constituir obstáculos à atribuição de um apoio que se quer mais simples e mais ágil.

Sem prejuízo das candidaturas aprovadas antes da entrada em vigor da presente Resolução, as mesmas ficam sujeitas, de forma transitória, aos regulamentos das medidas extraordinárias anteriores, nomeadamente, quanto à atribuição dos apoios previstos e às obrigações assumidas pelas entidades.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do disposto no artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020 /A, de 8 de janeiro, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2020/A, de 13 de agosto, que concretiza a segunda alteração ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar um apoio complementar, de âmbito territorial regional, aos apoios existentes e destinados à manutenção do emprego, designado por «Suporte ao Emprego Regional – SER21».

2 – O «Suporte ao Emprego Regional – SER21» é dirigido às empresas que, encontrando-se em situação de crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19, estejam a beneficiar da aplicação de uma das medidas seguintes:

a) Apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, que estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19, na sua redação atual;

b) Apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade, com redução temporária do período normal de trabalho dos seus trabalhadores, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, que cria o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho, na sua redação atual;

c) Redução temporária dos períodos normais de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, nos termos previstos nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho.

3 – Determinar que a presente medida extraordinária seja aplicada aos empregadores de natureza privada, incluindo os do setor social, com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, visando a manutenção dos postos de trabalho e a redução do risco de desemprego dos trabalhadores de empregadores afetados por situações de crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19.

4 – Determinar que o «Suporte ao Emprego Regional – SER21» se aplique às situações referidas nos n.ºs 1 e 2 que tenham início a partir de 1 de janeiro de 2021, inclusive.

5 – Aprovar, em anexo integrante à presente Resolução, o Regulamento do «Suporte ao Emprego Regional – SER21»

6 – Revogar, sem prejuízo das disposições transitórias, os números seguintes:

a) O n.º 3 da Resolução do Conselho de Governo n.º 71/2020, de 24 de março, que cria o «complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial», bem como a Resolução do Conselho do Governo n.º 80/2020, de 30 de março, a Resolução do Conselho do Governo n.º 110/2020, de 14 de abril, e a Resolução do Conselho do Governo n.º 189/2020, de 15 de julho, que, respetivamente, aprovam e alteram o regulamento daquela medida extraordinária;

b) A Resolução do Conselho do Governo n.º 195/2020, de 15 de julho, que cria e regulamenta o «complemento regional ao lay-off do Código do Trabalho»;

c) A Resolução do Conselho do Governo n.º 237/2020, de 4 de setembro, republicada nos termos da Declaração de Retificação n.º 15/2020, de 7 de setembro, que cria e regulamenta o «INVESTEMPREGO».

7 – Determinar que as candidaturas aprovadas antes da entrada em vigor da presente Resolução se mantenham sujeitas, de forma transitória, aos regulamentos das medidas extraordinárias referidas no número anterior, nomeadamente, quanto à atribuição dos apoios previstos e às obrigações assumidas pelas entidades.

8 – Relativamente às candidaturas ao «INVESTEMPREGO» sujeitas, de forma transitória, ao regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 237/2020, de 4 de setembro, republicado nos termos da Declaração de Retificação n.º 15/2020, de 7 de setembro, alterar o disposto no n.º 1 do artigo 7.º, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

(...)

1 – Os empregadores que beneficiem do apoio previsto no presente regulamento, devem manter o nível de emprego observado no último mês de aplicação da medida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, durante os seis meses seguintes à data de submissão da candidatura.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)»

9 – Para efeitos da aplicação da presente Resolução não é considerada a eventual diminuição de nível de emprego que possa resultar da alteração ao regulamento do «INVESTEMPREGO» prevista no número anterior.

10 – Determinar que o disposto no artigo 6.º-B do regulamento do incentivo regional à normalização da atividade empresarial (IRNAE), republicado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 10 /2021, de 20 de janeiro, se aplique às situações de acesso ao apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, em que o empregador esteja a beneficiar ou tenha beneficiado do IRNAE.

11 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, 9 de fevereiro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## **ANEXO**

### **Regulamento do «Suporte ao Emprego Regional – SER21»**

(a que se refere o n.º 5 da presente Resolução)

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente regulamento estabelece os procedimentos, condições e termos de acesso ao «Suporte ao Emprego Regional – SER21», adiante também designado por «SER21», «medida» ou «apoio».

#### **Artigo 2.º**

##### **Objetivos**

O «Suporte ao Emprego Regional – SER21», adiante também designado por SER21, é uma medida extraordinária na área emprego, que visa reforçar na Região Autónoma dos Açores as medidas de apoio à manutenção dos contratos de trabalho existentes no âmbito nacional, incentivando a proteção do emprego e reduzindo o risco de desemprego dos trabalhadores de entidades empregadoras afetadas por crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19, através da atribuição de um apoio financeiro ao empregador.

#### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito de aplicação**

1 – A medida prevista no presente regulamento destina-se aos empregadores de natureza privada, incluindo os do setor social, que tenham sede ou estabelecimento estável no território da Região Autónoma dos Açores, e que, estando em situação de crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19, estejam a beneficiar de uma das seguintes medidas:

a) Apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual;

b) Apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade, com redução temporária do período normal de trabalho dos seus trabalhadores, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual;

c) Redução temporária dos períodos normais de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, nos termos previstos nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho.

2 – No âmbito da presente medida são consideradas as situações referidas no número anterior que tenham início a partir de 1 de janeiro de 2021, inclusive, até

ao limite de 30 de junho de 2021, podendo este período ser prorrogado por despacho do membro do governo regional responsável pela área do emprego.

#### Artigo 4.º

##### **Requisitos do empregador**

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, pode candidatar-se ao SER21 o empregador que, cumulativamente, reúna os seguintes requisitos:

- a) Esteja regularmente constituído e devidamente registado;
- b) Preencha os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Tenha as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira;
- d) Não se encontre em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os relativos a emprego e qualificação;
- e) Disponha de um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- f) Não tenha pagamentos de salários em atraso;
- g) Cumpra as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho.

2 – A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da candidatura e durante o período de duração das obrigações decorrentes da concessão do apoio.

3 – Salvo quanto ao disposto na alínea c) do n.º 1, consideram-se reunidos os requisitos mediante declaração do empregador na qual se compromete a não prestar falsas declarações.

#### Artigo 5.º

##### **Apoio financeiro**

1 – O SER21 consiste num apoio financeiro destinado à manutenção de postos de trabalho, atribuído às empresas que, estando em situação de crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19, estejam a beneficiar de uma das medidas referidas no n.º 1 do artigo 3.º.

2 – O valor do apoio é pago mensalmente ao empregador, enquanto este estiver a beneficiar de uma das medidas referidas no n.º 1 do artigo 3.º, e corresponde, por trabalhador abrangido, a:

- a) 30% do valor da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores (RMMG na RAA), nas situações a que se refere a alínea a);

b) 20% do valor da RMMG na RAA, nas situações a que se refere a alínea b);

c) 15% do valor da RMMG na RAA, nas situações a que se refere a alínea c).

3 – O valor do apoio é reduzido proporcionalmente, tendo por referência um período normal de trabalho de 40 horas semanais, nas situações em que exista redução temporária do período normal de trabalho ou esteja em causa trabalhador a tempo parcial, bem como nas situações em que as medidas referidas no n.º 1 do artigo 3.º tenham uma duração inferior a um mês.

4 – Para efeitos de determinação do valor do apoio a atribuir, o empregador deve informar a direção regional competente em matéria de emprego da eventual alteração entre as medidas referidas no n.º 1 do artigo 3.º, e à qual recorra nos termos previstos na lei.

5 – O pagamento do apoio está condicionado à verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º e do dever de manutenção do nível de emprego previsto no artigo 7.º.

6 – Para efeitos do disposto no n.º 2, é avaliada a evolução da situação pandémica e da atividade económica relativa ao primeiro semestre, podendo o membro do governo regional responsável pela área do emprego determinar o ajustamento do valor do apoio através do despacho de prorrogação a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.

## Artigo 6.º

### **Formação durante o apoio**

1 – O SER21 é cumulável com um plano de formação aprovado pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, enquanto a entidade empregadora estiver a beneficiar de uma das medidas referidas no n.º 1 do artigo 3.º.

2 – Na situação prevista no número anterior é atribuída uma bolsa de formação no valor de 30% da RMMG na RAA, a atribuir, em partes iguais, ao empregador e ao trabalhador.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é aplicável, com as necessárias adaptações, a Portaria n.º 55/2020, de 12 de maio, que aprova o regulamento de acesso aos apoios a atribuir pela Região Autónoma dos Açores, durante a aplicação das medidas de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho em situação de crise empresarial, quando os trabalhadores frequentem cursos de formação profissional.

## Artigo 7.º

### **Manutenção do nível de emprego**

1 – Os empregadores que beneficiem do SER21 devem manter o nível de emprego relativo ao mês de 2020 que registe o valor mais baixo, ou o número de postos de trabalho apoiados nas situações em que este seja superior.

2 – O nível de emprego referido no número anterior deve ser mantido durante a atribuição do apoio, bem como nos seis ou doze meses seguintes à respetiva cessação, consoante a medida tenha durado até 90 dias ou por período igual ou superior.

3 – Para efeitos de manutenção do nível de emprego não são contabilizados os contratos de trabalho que tenham cessado:

a) Em caso de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber;

b) Em caso de reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez; na sequência de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora;

c) Nas situações relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, a comprovar pela entidade empregadora.

4 – Para efeitos de manutenção do nível de emprego que decorra da atribuição do apoio pela aplicação das medidas previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, não se consideram, além das situações referidas no número anterior, as que resultem do cumprimento dos deveres do empregador previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 303.º do Código do Trabalho.

## Artigo 8.º

### **Procedimento de candidatura**

1 – O acesso ao SER21 é efetuado por candidatura submetida até ao 30.º dia seguinte ao deferimento pela Segurança Social, relativo à aplicação de uma das medidas referidas no n.º 1 do artigo 3.º.

2 – O requerimento é efetuado em [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt), por formulário eletrónico acompanhado da submissão dos seguintes elementos:

a) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa aos trabalhadores existentes na empresa no mês de 2020 em que se tenha registado o valor mais baixo;

b) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa aos trabalhadores existentes na empresa no mês anterior à data da candidatura, quando este não coincida com o período referido na alínea anterior;

c) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira, ou autorização para consulta eletrónica das situações pela direção regional competente em matéria de emprego;

d) Comprovativo do deferimento pela Segurança Social, relativo à aplicação de uma das medidas referidas no n.º 1 do artigo 3.º;

e) Declaração na qual se compromete a cumprir os requisitos referidos no n.º 1 do artigo 4.º, sem prejuízo do dever de, quando solicitado, apresentar os documentos que os demonstrem.

3 – O formulário eletrónico do requerimento inclui um Termo de Responsabilidade de aceitação obrigatória, considerando-se, para todos os efeitos legais, que a utilização do [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt) vincula a entidade empregadora requerente a quem foram atribuídos os dados login, não podendo ser alegada a falta de assinatura para recusar o cumprimento das obrigações assumidas.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que a utilização do [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt) em nome e/ou por conta de um terceiro se encontra devidamente autorizada, designadamente, no que concerne à aceitação do Termo de Responsabilidade em nome e/ou por conta do terceiro.

5 – A candidatura, documentos e outros elementos necessários à instrução do processo, assim como a respetiva tramitação, são única e exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente em [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt), gozando de plenos efeitos jurídicos os elementos, informações, instruções e solicitações transmitidas por aquela via.

#### Artigo 9.º

#### **Decisão**

1 – A direção regional competente em matéria de emprego emite decisão no prazo de 10 dias úteis a contar da data da apresentação da candidatura.

2 – O prazo de decisão referido no número anterior fica suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou elementos adicionais ao empregador.

3 – Sem prejuízo da realização de audiência de interessados, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, são objeto de indeferimento os processos que não reúnam as condições necessárias para a concessão do apoio, nomeadamente por não estarem reunidos os requisitos obrigatórios da entidade empregadora ou por não terem sido apresentados documentos necessários à apreciação da candidatura.

4 – O despacho de concessão do apoio é publicado em Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.



## Artigo 10.º

### **Acompanhamento e controlo**

1 – Cabe à direção regional competente em matéria de emprego desenvolver ações de acompanhamento, auditoria ou fiscalização da presente medida, nomeadamente para verificação do cumprimento das normas aplicáveis e das obrigações assumidas, designadamente a obrigação de manutenção dos postos de trabalho.

2 – Após a cessação da atribuição do apoio, as entidades empregadoras devem submeter trimestralmente no portal [doemprego.azores.gov.pt](http://doemprego.azores.gov.pt) o comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores e demais documentos que comprovem a manutenção de postos de trabalho.

3 – Colaboram com a direção regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

4 – A direção regional competente em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação, e emite as orientações técnicas que se mostrem necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

## Artigo 11.º

### **Incumprimento e restituição do apoio**

1 – O incumprimento das obrigações assumidas pelo empregador com a atribuição do «SER21» importa a imediata cessação do apoio nos termos dos números seguintes, implicando a restituição dos montantes já recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime.

2 – O incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego nos termos estabelecidos no artigo 7.º, determina a cessação da atribuição do apoio a partir da data em que ocorra a diminuição do nível de emprego e, tendo por referência a duração do dever de manutenção do nível de emprego, a restituição proporcional dos montantes já recebidos, sem prejuízo da possibilidade da sua reposição no prazo de 45 dias a contar da data em que a descida se tenha verificado.

3 – Determinam, ainda, a cessação da atribuição do apoio e a restituição da totalidade dos montantes já recebidos, as seguintes situações:

a) Encerramento da empresa;

b) A cessação de contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção de posto de trabalho e despedimento por inadaptação, ou o início dos respetivos procedimentos;

c) Incumprimento do dever de manutenção dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º;

d) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;

e) Impedimento à realização do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente regulamento.

4 – A direção regional competente em matéria de emprego deve notificar o empregador da decisão fundamentada que põe termo à concessão do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído.

5 – A restituição é efetuada no prazo de trinta dias úteis contados da notificação, sob pena do vencimento de juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, e de ser realizada cobrança coerciva nos termos da lei.

#### Artigo 12.º

#### **Cumulação de apoios**

1 – Salvo o disposto nos números seguintes, o apoio financeiro previsto neste regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social, e é cumulável com outros apoios ao emprego.

2 – A entidade empregadora não pode beneficiar em simultâneo do «SER21» e de alguma das seguintes medidas extraordinárias:

a) «Complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial», criado pela Resolução do Conselho de Governo n.º 71/2020, de 24 de março, e regulamentado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 80/2020, de 30 de março, na sua atual redação;

b) «Complemento regional ao lay-off do Código do Trabalho», criado e regulamentado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 195/2020, de 15 de julho;

c) «INVESTEMPREGO», criado e regulamentado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 237/2020, de 4 de setembro, republicada nos termos da Declaração de Retificação n.º 15/2020, de 7 de setembro;

d) Incentivo regional à normalização da atividade empresarial «IRNAE», previsto na Resolução do Conselho do Governo n.º 196/2020, de 15 de julho, na sua atual redação.

3 – O SER21 só pode ser requerido e atribuído após a cessação das medidas extraordinárias referidas no número anterior.

4 – Durante o período de atribuição do apoio previsto no presente regulamento, ficam suspensos outros apoios ao emprego relativos a postos de trabalho apoiados que sejam abrangidos em alguma das medidas referidas no n.º 1 do artigo 3.º, até que os trabalhadores retomem a normal atividade, designadamente no âmbito dos seguintes programas:

a) «Fomento da Integração Laboral e Social – FILS», aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 139/2017, de 6 de dezembro, e alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2018, de 20 de dezembro de 2018;

b) «INTEGRA», aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 154/2015, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2017, de 6 de dezembro de 2017;

c) «Incentivo à Inserção do Estagiário L e T – PIIE», aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2015, de 11 de novembro, e alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 128/2017 de 6 de dezembro de 2017;

d) «Emprego+», aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 142/2017 de 6 de dezembro de 2017;

e) «Estabilidade Laboral Permanente – ELP», aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 140/2017, de 6 de dezembro de 2017;

f) «Medida Extraordinária de Estabilização de Trabalhadores – MEET», aprovada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 128/2020 de 5 de maio de 2020, na sua atual redação.

#### Artigo 13.º

#### **Auxílios de Estado**

No caso de a empresa beneficiar de apoios de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o apoio total acumulado deve respeitar os limites estabelecidos para as medidas europeias existentes para a COVID-19.

#### Artigo 14.º

#### **Financiamento**

Os encargos decorrentes da medida prevista no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.